

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA ISABEL DE CARVALHO, PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO – MG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022

OBJETO: Aquisição de um trator agrícola, com as seguintes características mínimas: Trator Agrícola de pneu, tração 4x4, potência mínima de 75 cv, (0) zero km, cabine aberta, mínimo de 03 cilindros, dupla embreagem, transmissão mínima de 9x3 sincronizada levante hidráulico de mínimo de 2.500 kg, tomada de força mínima de 540 a 2100 rpm, freio estacionário com travamento de engrenagem, rodas dianteiras mínimas 12.4-24 e traseiras 18.4-30, tanque de combustível com capacidade mínima de 110 litros, devendo ainda possuir garantia mínima de 03 anos e manual do proprietário do veículo, conforme legislação em vigor, com as características e condições e exigências estabelecidas neste Edital, Anexos e Termo de Referência.

A **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0002-31, com sede na Avenida Caiapó, S/N, Quadra 88, lote 58-65, nº: 1103, bairro Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74.672-400, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 87 da Lei 13.303/2016, em seu parágrafo primeiro C/C § 2º, do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o item 22.1 do referido edital e não diferente rege o art. 24 do Decreto 10.024/2019:

22.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. **Decairá do direito de impugnar o Edital de licitação o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a sessão.**

Cabível e tempestiva a impugnação, requer-se seu recebimento, análise e, ao final, seu provimento nos termos abaixo expostos.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A impugnante ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma exigência formulada na Descrição do Objeto e no Termo de Referência, do item 1.1 da planilha do referido Edital, que vem respectivamente assim redacionada:

*Trator Agrícola de pneu, tração 4x4, potência mínima de 75 cv, (0) zero km, cabine aberta, mínimo de 03 cilindros, dupla embreagem, transmissão mínima de 9x3 sincronizada levante hidráulico de mínimo de 2.500 kg, tomada de força mínima de 540 a 2100 rpm, freio estacionário com travamento de engrenagem, rodas dianteiras mínimas 12.4-24 e traseiras 18.4-30, **tanque de combustível com capacidade mínima de 110 litros**, devendo ainda possuir garantia mínima de 03 anos e manual do proprietário do veículo, bem como contendo os demais itens obrigatórios pelo Código de Trânsito Nacional e com entrega em até 60 dias.
(Original sem grifos)*

A consequência da mitigação acima destacada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição que não possibilite a ampla participação, faz uso de exigências que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.

Mantendo assim, a exigência como está, acaba por influenciar de maneira negativa, diminuindo a quantidade de participantes e reduzindo a possibilidade de serem apresentadas propostas com melhor preço e direcionando a marcas específicas.

Considerado um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o Princípio da Competitividade se confunde com a própria essência dos certames públicos.

Trata-se de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em que se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.

Assim, para uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que atenda aos anseios públicos visados, torna-se necessária uma correção do ponto destacado em tela, para balizamento do instrumento convocatório com a realidade de mercado das empresas fornecedoras no país.

Neste contexto, o próprio **inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal** prescreve o limite das referidas exigências Leia-se:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados nas legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de cumprimento das obrigações.***
(Original sem grifos)

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a **restrição deve ser tomada por ilegal** (art. 3º, § 1º, inc. I)..” **“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** -conforme entendimento do TCU no **Acórdão 641/2004 – Plenário.**”
(Original sem grifos)*

Tal exigência de **tanque de combustível com capacidade mínima de 110 litros**, não apresenta nenhum respaldo técnico justificável, vez que não interfere em nada no desempenho da máquina, se mostrando assim apenas cunho restritivo, uma vez que nas descrição exige exatamente um limite tão alto,

não dando a possibilidade de poder ofertar marcas que são superiores, mais econômicas e direcionando exatamente à marca John Deere modelo 5080E, **tanque de combustível com capacidade mínima de 110 litros**, onde superior a essa litragem já extrapola o limite deste patamar de trator de 90cv a 95cv.

Em recente decisão o Tribunal de Contas da União na pessoa do Relator Aroldo Cedraz, lecionou em seu **Acórdão 214/2020 - Plenário** a despeito de uma Representação feita pela empresa Impugnante contra uma descrição de um edital de uma prefeitura do Goiás:

[...]

*37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, **para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.***

(Original sem grifos)

Sempre que há exigências que limitam o número de licitantes, claramente se vê o vício no sentido de direcionamento, que ceifa a golpes e acoites a competitividade e a isonomia, perdendo a finalidade do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão público.

Um princípio, digno de ser observado nesta peça é o princípio do julgamento objetivo, que por entendimento intrínseco, afasta qualquer informação subjetiva na descrição do item e a possibilidade de direcionamento a marcas como critério de avaliação de proposta, mostrando, se assim mantiver, tamanha falta objetividade no que se licita.

Certo sabemos, que diante de uma leitura rápida sem muito foco, podemos entender que a lei 8.666/93 veda totalmente o direcionamento do objeto do edital.

Resta deixar bem claro que, o que aqui está se solicitando, não é a adequação dos termos do edital para benefício do particular, mas sim a ampliação do raio de participação, não colocando um limite de litragem tão alto, permitindo que o preço seja o requisito de escolha e não o direcionamento ilegal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta as ilegalidades do Edital em tela, espera-se pela exclusão das exigências sem fundamentos aqui apontadas, pois tais não encontram previsão em lei e também não ressoam pertinência lógica com o objeto a ser licitado.

III - Dos Pedidos

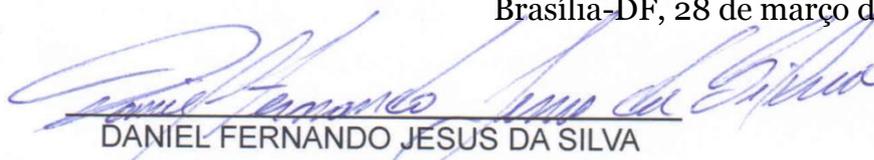
Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência, com reformulação do edital nos itens acima apontados.

Acaso não acolhido o que aqui se impugna, será encaminhada cópia da presente impugnação para o Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União, para que tenham ciência das irregularidades aqui acometidas, haja vista, o pregão em tela trata-se um processo legal para aplicação de verbas públicas oriundas de convênio com o Governo Federal.

Conseqüentemente, requer a suspensão da realização do certame, e a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados.

Nestes termos
Pede deferimento

Brasília-DF, 28 de março de 2022.



DANIEL FERNANDO JESUS DA SILVA

CBMAQ- Companhia Brasileira de Máquinas
Daniel Fernando J. Silva
Gerente CSC